



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.817 /2014

Institui no Município a ZUE – Zona de Urbanização Específica, denominada “Cidade Tecnológica do Centro Oeste de Minas Gerais”, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Divinópolis, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 1º, combinado com artigo 3º, da Lei Federal nº 6.766/1979 - a ZUE - Zona de Urbanização Específica, situada no local denominado “Padilha” e “Fazenda dos Lopes”, com área total de 469,46 hectares (Área Total), constante das matrículas de nºs 7244, 16231, 19206, 20375, 20376, 42230 e 42231, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, delimitada pelo perímetro contido na Planta do *Anexo I*, parte integrante desta Lei, sendo o percentual de área útil da área total que compõe a referida Zona de Urbanização Específica, de 50% (cinquenta por cento), assim considerada a área de efetiva utilização para a finalidade privada a que se destina, após a delimitação das áreas destinadas ao uso comum, à instalação de equipamentos urbanos, áreas institucionais, áreas verdes e de preservação permanente eventualmente existentes e demais reservas legais aplicáveis.

§ 1º A ZUE - Zona de Urbanização Específica, instituída por esta lei, receberá a denominação de “Cidade Tecnológica do Centro Oeste de Minas” e, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município, objetivará a promoção da pesquisa e inovação tecnológica, o estímulo e cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas, bem como dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, implantadas na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitam áreas específicas para localização de empresas, instituições de pesquisas e serviços de apoio, sendo permitido o parcelamento para fins residenciais.

§ 2º A ZUE – Zona de Urbanização Específica será desmembrada em sub- zonas de acordo com sua utilização, sendo obrigatória a destinação de percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da área total para instalação de empreendimentos produtivos, comerciais e industriais, com prioridade para indústrias limpas, voltadas à pesquisa e tecnologia.

§ 3º Um percentual mínimo de 3% (três por cento) da área total deverá, ainda, ser destinado para instalação de instituições de ensino, de nível técnico e/ou superior, objetivando o fomento do ensino tecnológico, assim como à instalação de moradias estudantis.

§ 4º Deverá ser destinado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento por cento) da área total para instalação de área verde, com plantação de vegetação nativa.

Art. 2º O máximo da área residencial ocupada não poderá atingir percentual superior a 30% (trinta por cento) antes do efetivo início da ocupação da área industrial, com instalação, ou garantia de implementação, das unidades produtivas mencionados no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Será permitido na ZUE a instalação de módulos residenciais, devendo, todavia, ser destinado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total da área residencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

para instalação de habitações de interesse social.

Art. 3º O Município poderá promover ordenamento jurídico fiscal específico para a ZUE – Zona de Urbanização Específica, instituída nos termos desta Lei, condicionada a aprovação, pela Câmara Municipal, de legislação excepcional de incentivos fiscais.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos no artigo anterior poderão compreender uma política de exoneração e deduções sobre Impostos Municipais, Taxas de Serviços e de Licenças, aplicadas aos empreendimentos produtivos que se Instalarem na área mencionada no § 2º do art. 1º, observando dispositivos da legislação Municipal e contidos na Lei Orgânica do Município, Plano Diretor do Município e legislação tributária.

Art. 5º O Município de Divinópolis deverá, no prazo de 2 anos, promover alterações na Lei 2.418/88 - Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei 2.429/88 – Lei de Parcelamento do solo, objetivando adequá-las a esta Lei, estabelecendo o regramento, as diretrizes e parâmetros de ocupação e parcelamento do solo para a Zona ora instituída.

Art. 6º Será de responsabilidade do empreendedor, dos futuros condomínios e condôminos, a iluminação pública, coleta de resíduos, fornecimento de água e tratamento de esgotos referentes aos condomínios horizontais fechados, constituídos na forma da Lei Municipal nº 4.933/00, na parcela da área destinada a esta finalidade, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a referida lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 10 de abril de 2014.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Honor Caldas de Farias
Secretário Municipal de Governo

Paulo César dos Santos
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador – Geral do Município